



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 123/2019 fls. 1/3

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER Nº 123/2019

#### **Projeto de Resolução nº 13/2019**

Institui Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia

**Autor:** Vereador Eduardo Lippaus

**Relator:** Vereador Luiz Carlos Silva Meira

### I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Resolução nº 13/2019**, de autoria do Vereador Eduardo Lippaus, que institui Comissão de Assuntos Relevantes para discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia.

Justifica o Autor que a propositura tem a finalidade constituir Comissão de Assuntos Relevantes discutir regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia.

As empresas de transporte particular privado continua com seu plano de expansão pelo Brasil, mas vem enfrentando resistência em alguns municípios.

Alega o Autor que as cidades da RMC (Região Metropolitana de Campinas) vem debatendo sobre as regras para regulamentação desses serviços, alguns Municípios já regulamentaram os serviços de transporte particular privado, mas outras como Hortolândia ainda encontra barreiras que precisam ser derrubadas através de estudos e debates.

Nesse sentido a criação de uma frente parlamentar para discutir as regras da lei de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Hortolândia trata-se de uma ferramenta que visa adequar a legislação em busca de melhores serviços a serem oferecidos á população.

### II – ANÁLISE DA MATÉRIA



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 123/2019 fls. 2/3

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 13 de maio de 2019, e sua ementa publicada, na data de 13 de maio de 2019, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Poder Legislativo, porquanto a propositura objetiva dispor sobre a **matéria interna corporis** do Poder Legislativo.

O Regimento Interno no Capítulo III, Seção II - Das Comissões de Assuntos Relevantes, estabelece regramentos para instituição de Comissões de Assuntos Relevantes destinadas à elaboração e apreciação de estudos de problemas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância, estabelecendo no §3º do Art. 135 do RI, que o Projeto de Resolução que constituir a Comissão de Assuntos relevantes deverá indicar, necessariamente, entre outras condições, a finalidade, devidamente fundamentada, o número de membros, não superior a três e o prazo de funcionamento.

Dispõe o § 5º do Art. 135 do RI que o primeiro signatário ou o único signatário do projeto de resolução que propõe a criação de Comissão de Assuntos relevantes, obrigatoriamente, dela fara parte, na qualidade de seu Presidente.

Também estabelece que a Comissão terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação do relatório final, com o parecer sobre a matéria, o qual será lido em plenário, na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Com relação ao prazo, necessário estabelecer procedimento na elaboração legislativa de Projetos de Resolução, objetivando prever a possibilidade de prorrogação do prazo de Comissão de Assuntos Relevantes, em atenção ao **§8º "in fine" do Art. 135 do Regimento Interno**, através de



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 123/2019 fls. 3/3

simples propositura de Requerimento ao Plenário, recomendando essa observação em proposições futuras.

Nesse sentido, apresentamos **EMENDA MODIFICATIVA** ao **Art. 4º** que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** A Comissão terá prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de relatório conclusivo, prorrogável, se necessário, por Requerimento aprovado pelo Plenário.”

### III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos, a princípio, **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Resolução nº 13/2019**, nos termos desse Relatório.

**É o RELATÓRIO.**

Sala das Comissões, 16 de maio de 2019.

  
Luiz Carlos Silva Meira  
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:

  
Francisco Pereira da Silva Filho  
Membro

  
Simone Lopes Betini  
Membro

